



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.251 - EX (2013/0298025-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : I L DE S H
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
REQUERIDO : H D H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio prolatada pelo Tribunal Judicial de Tempelhof – Kreuzber, na Alemanha.
2. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.
3. A contestação se restringe à suposta falta de citação do requerido no presente processo. Entretanto, esse fundamento não pode constituir óbice à homologação da sentença estrangeira, porquanto expressamente atestado que ele "se negou a receber os documentos, sem informar motivos" (fl. 77).
4. Em tal hipótese, a jurisprudência do STJ tem como regular a citação, por estar evidenciada a ciência do processo de homologação de sentença estrangeira (SEC 8.996/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 15/8/2014; SEC 5.124/EX, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/3/2013).
5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de novembro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.251 - DE (2013/0298025-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : I L DE S H
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
REQUERIDO : H D H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio prolatada pelo Tribunal Judicial de Tempelhof – Kreuzber, na Alemanha.

A sentença se limitou a dissolver o vínculo conjugal e a declarar que o ajuste de pensões ficaria suspenso.

Determinada a citação por rogatória, o requerido "se negou a receber os documentos, sem informar motivos" (fl. 77).

Na condição de curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou o pedido, sob o fundamento de que "a citação não chegou a ser consumada", de modo que seria afrontada a regularidade do processo.

Em posterior manifestação, a requerente afirma que a sentença transitou em julgado, que o requerido concorda com a homologação, e, por isso, reitera o pedido inicial.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da sentença estrangeira.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.251 - DE (2013/0298025-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2014.

A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

Constam nos autos: a) a sentença estrangeira que se busca homologar; b) autenticação por cônsul brasileiro; c) comprovação do trânsito em julgado; d) tradução realizada por tradutor juramentado.

A contestação se restringe à suposta falta de citação do requerido no presente processo. Entretanto, esse fundamento não pode constituir óbice à homologação da sentença estrangeira, porquanto expressamente atestado que ele "se negou a receber os documentos, sem informar motivos" (fl. 77).

Em tal hipótese, a jurisprudência desta Corte tem como regular a citação, por estar evidenciada a ciência do processo de homologação de sentença estrangeira. Confirmam-se:

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim incorrentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, impõe-se a homologação da sentença estrangeira de divórcio.

2. No caso, resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada, não obstante tenha se recusado a receber os respectivos documentos, daí porque deve-se ter como válido o ato citatório.

3. Pedido de homologação deferido.

(SEC 8.996/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/8/2014).

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO, POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DO REQUERIDO. CARTA ROGATÓRIA REGULARMENTE EXPEDIDA E PROCESSADA. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTESTAÇÃO IMPROCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Expedição de carta rogatória para citação do requerido com observação dos requisitos formais, tendo sido regularmente processada na Suíça por meio da repartição administrativa municipal local competente e das diligências com a autoridade policial encarregada de localizar o requerido.

As declarações da autoridade suíça revelam que o requerido, estando ciente da existência dos documentos a receber ou retirar na administração, expressamente recusou-se a fazê-lo motivando a restituição deles ao Brasil. Resulta daí que o demandado teve inequívoco conhecimento da demanda e da citação requerida, tanto que recusou-se a recebê-la. Esta constatação é suficiente para ter-se certeza da regularidade da citação que efetivamente alcançou seu objetivo.

Diligências tidas como regulares de acordo com a lei local e assim admitidas pela lei brasileira, sendo certo que a recusa em receber os documentos não desfaz a presunção de conhecimento da demanda.

Sendo a irregularidade de citação a única alegação da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União - designada como curadora especial por falta de manifestação do requerido - afastada essa objeção e estando os demais requisitos atendidos, a homologação deve ser deferida.

Homologação deferida.

(SEC 5.124/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 25/3/2013).

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0298025-3

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.251 / DE

Número Origem: 201200808729

PAUTA: 19/11/2014

JULGADO: 19/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : I L D E S H
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
REQUERIDO : H D H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.